



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



004/2021

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 004/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

**CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG**

TOMADA DE CONTAS



Protocolado no Livro próprio às folhas
120 sob o nº 3264

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 18/02/2021

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 004/2021

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA DA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Hermes Oliveira Mendes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia que dispõe sobre: *“revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara de Natalândia”*.

A proposição, como já referido, tem como finalidade revisar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Natalândia-MG, com um acréscimo na ordem de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento), em correspondência com o disposto no artigo 37 X, Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Publicado no Quadro de Avisos,
no Sagão da Câmara

em 18/02/2021

Servidor Responsável

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas "a" e "g" e inciso II, alíneas "g", todos do Regimento Interno.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso III, garante a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Ressalte-se, ainda, que não existe óbices relativos à iniciativa legislativa, uma vez que o artigo 36, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, garante à Mesa, entre outras atribuições, dispor sobre seu funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, senão vejamos:

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 36 À Mesa, entre outras atribuições, compete:

a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Com efeito, o projeto de lei em comento dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Natalândia – Minas Gerais, que busca dar efetividade ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

2.2 A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



2.3 Do Percentual Aplicado

De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período de janeiro a dezembro de 2020 somados e compostos são de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), confirmando-se em documentação anexa.

2.4 Do Ano de 2021 e da Vigência da Lei Federal Complementar n.º 173, de 2020:

Consta do ordenamento jurídico federal que o ano de 2021 é um ano atípico, por força da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Assim, prevê o caput do artigo 8º da citada Lei que ficam a União, Estados e Municípios proibidos de várias condutas até o dia 31 de dezembro de 2021, dentre elas, a de adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal. Contudo, a presente legislação, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que não foi decretado estado de calamidade pública no Município de Natalândia até o momento de elaboração deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



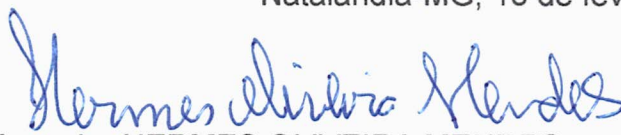
Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 004/2021.

Natalândia-MG, 18 de fevereiro de 2021.

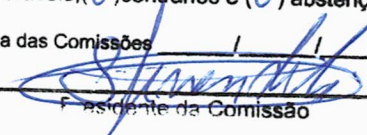

Vereador HERMES OLIVEIRA MENDES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (5) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão